TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo n°: 1009219-78.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Paulo Roberto Cardozo de Godoy propõe(m) ação de consignação em pagamento c/c revisional de contrato bancário contra <u>Finamax S A Credito Financiamento e Investimento</u> pedindo autorização para o depósito em juízo das parcelas do financiamento sem as abusividades existentes, cuja declaração de nulidade pugna, quais sejam: fixação de juros mensais de 2,9% sem capitalização mensal; cumulação de comissão de permanência com juros moratórios e multa.

Liminar indeferida.

A parte ré, citada, ofertou contestação, alegando que as cláusulas contratuais questionadas não se revestem de abusividade, pedindo a improcedência da ação.

Foi apresentada réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A prova pericial contábil é desnecessária, uma vez que para a solução da lide basta a interpretação das cláusulas do contrato à luz do direito positivo (TJSP, Ap. 1.351.114-5, 14ª Câmara de Direito Privado, Carlos Von Adamek, j. 06.10.06), motivo pelo qual fica indeferida (art. 370, § único, CPC).

Passo ao julgamento.

A Lei nº 8.078/90 é aplicável à relação jurídica em exame, nos termos da Súm. nº 297 do STJ e da decisão proferida pelo STF na ADIn nº 2.591-1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Sobre os juros remuneratórios, cabe frisar, em primeira linha, que eles podem ser capitalizados nos contratos celebrados após 31.03.2000, se houver previsão contratual. Isto decorre da edição da MP nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que permitem a capitalização. O STJ vem aplicando e reconhecendo a validade dessas medidas provisórias (AgRg no REsp 908.910/MS; REsp 697.379/RS; AgRg no REsp 874.634/RS), e o STF, em 04/02/2015, no RExt 592.377/RS, julgou constitucional as MPs, em recurso com repercussão geral reconhecida. Por fim, o STJ editou a Súm. 539, *in verbis*: "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Tenha-se em conta, ademais, que no caso particular da cédula de crédito bancário, o art. 28, § 1°, I da Lei nº 10.931/04, autoriza expressamente a capitalização.

Ainda sobre esse tema, deve-se considerar que para que se repute satisfeita a "previsão contratual" da capitalização basta que a taxa de juros anual indicada no contrato seja superior ao duodécuplo da mensal (REsp n. 973827/RS: repetitivo) e, nesse sentido, a Súm. 541 do STJ: "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Na hipótese em comento, não só a condição acima resta satisfeita pelo contrato de folhas 118/120 como a capitalização mensal está expressamente assinalada com um "x" no mesmo instrumento.

O autor sinaliza ainda para a alegação de que os juros remuneratórios cobrados não corresponderiam aos contratados.

Sem razão, porém.

É que o contrato já prevê de modo explícito o valor de cada parcela do financiamento,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL Rua Sorbone 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

e, levando em conta o valor da parcela (R\$ 376,90), o número de parcelas (60), o valor total financiado (R\$ 10.570,95), preenchi tais dados na Calculadora do Cidadão existente no site do Bacen e este indicou os juros mensais correspondentes no percentual de 2,938000%, ou seja, praticamente o indicado no contrato (2,9%), sendo que a diferença aí é irrelevante ante possíveis e compreensíveis distinções secundárias na metodologia de cálculo.

Segue e faz parte desta sentença o cálculo acima referido.

Sobre a comissão de permanência, pacificado, consoante a redação das Súms. 30, 294, 296 e, por fim, 472 do STJ, que ela (a) não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; juros moratórios até o limite de 12% ao ano; multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1°, do CDC (b) exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e atualização monetária.

Tenha-se em conta, porém, que se a comissão de permanência estiver limitada ao percentual contratado para o período de normalidade da operação, ela atuará como sucedâneo apenas dos juros remuneratórios, de modo que nada impedirá a incidência dos juros moratórios, da multa contratual e da atualização monetária, sem risco de *bis in idem*.

Quanto ao caso específico, verificamos na Cláusula 4, folhas 119, que há abusividade ao prever taxa de permanência que pode ser superior aos juros remuneratórios contratados, devendo haver limitação a estes, sem prejuizo da cobrança dos demais encargos ali previstos.

Nota-se porém que essa revisão, por dizer respeito a encargos de inadimplência, não afeta a mora que lhe é anterior, assim como não repercute sobre o pedido de consignação em pagamento que continua a ser improcedente vez que as parcelas que se pretendia consignar em valor distinta são aquelas ordinárias, para a fase de normalidade contratual, e que não contém

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

abuso.

Ante o exposto, <u>julgo</u> parcialmente procedente a ação tão-somente para alterar a Cláusula 4 do Contrato (folhas 119) na sua Alínea "b" que passará a ter a seguinte redação: "taxa de permanência correspondente aos juros remuneratórios previstos para o período de normalidade contratual, ou seja, 2,90% de taxa mensal efetiva e 40,84% de taxa anual efetiva, com capitalização mensal", mantida no mais integralmente a referida cláusula.

Condeno o réu em 25% das custas e despesas, e o autor em 75%, observada, quanto a este, a Gratuidade da Justiça.

Condeno cada uma das partes em honorários advocatícios devidos à parte contrária. Os honorários advocatícios devidos pelo réu ao autor são arbitrados em R\$ 500,00 para o que levo em conta o proveito econômico do autor, que é pertinente apenas à redução da taxa de permanência. Os honorários advocatícios devidos pelo autor ao réu são arbitrados em R\$ 1.000,00, para o que levo em conta o fato de que o autor pretendia vantagem muito superior à que lhe foi efetivamente concedida pela tutela jurisdicional, devendo ser observada, porém, a Gratuidade da Justiça.

P.I.

São Carlos, 09 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA